



GUIA JURÍDICO : COVID-19

O QUE PRECISA SABER

RENOVAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

O Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril (Decreto 2-B/2020), regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, com fundamento na atual de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, com duração de 15 dias, cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020. O Decreto n.º 2.º-B/2020 concretiza a suspensão parcial de determinados direitos fundamentais, de acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril (Decreto PR 17-A/2020).

Ambos os Decretos estão acessíveis nestes *links*: [Decreto n.º 2.º-B/2020, de 2 de abril](#); [Decreto do Presidente da República n.º 17.º-A/2020, de 2 de abril](#).

QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NO DECRETO DO GOVERNO?

- Dever de confinamento obrigatório para os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e para os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, sob pena de prática do crime de desobediência.
- Dever especial de proteção para os maiores de 70 anos e para os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os

doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

- Dever geral de recolhimento domiciliário.
- Dever de adoção do teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- Dever de encerramento de várias instalações e estabelecimentos referidos no anexo I do Decreto 2-B/2020, sob pena de prática do crime de desobediência.
- Encerramento de alguns serviços públicos (por exemplo, lojas do cidadão).
- Possibilidade de autorização provisória de utilização de equipamentos sociais em que sejam exercidas atividades e serviços do âmbito da segurança social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social, que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários.
- Proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto e imposição, pelas autarquias locais, de um limite máximo de presenças em funerais.
- Possibilidade de requisição civil para efeitos de obtenção de quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado, que se mostrem necessários ao combate à doença COVID-19, designadamente equipamentos de saúde, máscaras de proteção respiratória ou ventiladores.

.....

QUAIS SÃO AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO?

- Para os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e para os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa, existe o dever de confinamento obrigatório, no respetivo domicílio, em estabelecimento de saúde ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, sob pena de prática do crime de desobediência.
- Para os maiores de 70 anos, os cidadãos imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos existe o dever especial de proteção. Estes cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou

em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- ▶ Aquisição de bens e serviços;
- ▶ Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;
- ▶ Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- ▶ Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
- ▶ Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- ▶ Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Salvo em situação de baixa médica, os cidadãos imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos, podem, ainda, circular para o exercício da atividade profissional.

- Os restantes cidadãos não abrangidos pelos pontos anteriores (ou seja, que não estejam sujeitos a confinamento obrigatório ou a dever especial de proteção) têm o dever geral de recolhimento domiciliário e só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:
 - ▶ Aquisição de bens e serviços;
 - ▶ Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
 - ▶ Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
 - ▶ Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
 - ▶ Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;

- ▶ Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- ▶ Deslocações para acompanhamento de menores:
 - Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
 - Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- ▶ Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
- ▶ Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- ▶ Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- ▶ Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- ▶ Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;
- ▶ Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- ▶ Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- ▶ Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- ▶ Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- ▶ Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- ▶ Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- ▶ Retorno ao domicílio pessoal;

- ▶ Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

QUAIS SÃO AS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS ADOTADAS NO PERÍODO DA PÁSCOA?

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual, sem prejuízo das parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial, no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Esta restrição não se aplica ao desempenho das atividades profissionais admitidas pelo Decreto 2-B/2020. Estes trabalhadores devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respetivas atividades profissionais.

Neste período, não são permitidos os voos comerciais de passageiros de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

A violação destas medidas é punida como crime de desobediência.

QUAL É O IMPACTO NO COMÉRCIO E NOS SERVIÇOS?

- São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I do Decreto 2-B/2020, sob pena de prática do crime de desobediência.
- Estão suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais, especificados no anexo II ao Decreto 2-B/2020, sob pena de prática do crime de desobediência. Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso, nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo.
- Estão suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais, sob pena de prática

do crime de desobediência. A suspensão não se aplica a estabelecimentos de restauração e similares que podem manter a respetiva atividade, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.

- A suspensão não se aplica a serviços de restauração praticados em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento ou noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- As atividades de comércio a retalho e as atividades de prestação de serviços situadas na rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais não estão suspensas.
- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção (ou seja, os maiores de 70 anos, os cidadãos imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devam ser considerados de risco), bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.
- Deve adotar-se o teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- O encerramento de instalações e estabelecimentos não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.
- As licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.
- As restrições à circulação não prejudicam a livre circulação de mercadorias.
- O decreto prevê ainda regimes especiais para as atividades de venda itinerante, aluguer de veículos de passageiros e exercício de atividade funerária.

O QUE ESTÁ PREVISTO RELATIVAMENTE A DESPEDIMENTOS?

Há um reforço dos meios humanos da Autoridade para as Condições de Trabalho, de modo a assegurar uma maior capacidade de resposta no âmbito das ações inspetivas realizadas por esta entidade. Sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de ilicitude de um despedimento, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho ou no âmbito de um despedimento coletivo, lavra um auto e notifica o empregador com vista à regularização da situação. Até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado de decisão judicial que aprecie a questão, o contrato de trabalho não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito do trabalhador à retribuição e, bem assim, as inerentes obrigações perante a Segurança Social.

O QUE ESTÁ PREVISTO NO TOCANTE À SUSPENSÃO DA CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO?

Suspende-se, temporária e excecionalmente, a possibilidade de cessar os contratos de trabalho de profissionais da saúde vinculados a serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da natureza do vínculo jurídico, quer esta cessação decorra de iniciativa do trabalhador ou do empregador - salvo situações excecionais devidamente autorizadas. Está também suspensa a cessação de contratos individuais de trabalho por via de revogação ou de denúncia e, bem assim, a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

Os contratos de trabalho a termo mantidos com profissionais da saúde vinculados a serviços e estabelecimentos integrados no SNS, cuja caducidade devesse operar na pendência no Estado de Emergência, consideram-se automática e excecionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência.

QUAIS AS LIMITAÇÕES AO DIREITO À GREVE E AOS DIREITOS DAS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES/EMPREGADORES?

O Decreto do Presidente da República n.º 17.º-A/2020, de 2 de abril estabelece que:

- fica suspenso o direito das comissões de trabalhadores, associações sindicais e associações de empregadores de participação na elaboração da legislação do trabalho, na medida em que o exercício de tal direito possa representar demora na entrada em vigor de medidas legislativas urgentes; e
- fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de serviços públicos essenciais, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

.....

EXISTEM OUTRAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO DO GOVERNO?

O Decreto do Governo 2-B/2020 acessível no link acima indicado, prevê outras situações, nomeadamente, permite que os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, defesa nacional, justiça, transportes, agricultura, mar e energia e ambiente, possam adotar medidas extraordinárias no âmbito dos respetivos setores.